

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

**APELANTES: ELTON RENATO HOLLEMBACH ZIMPEL E OUTRO(S)**  
**APELADA: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**

**Número do Protocolo: 84246/2017**  
**Data de Julgamento: 06-12-2017**

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – AQUISIÇÃO DE INSUMO AGRÍCOLA – INAPLICABILIDADE DO CDC – NOVAÇÃO CONFIGURADA – TÍTULO DE CRÉDITO AUTÔNOMO – LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Não incide o Código de Defesa do Consumidor quando a parte não é destinatária final econômica do produto/serviço e, além disso, não possui qualquer vulnerabilidade frente à fabricante.

Na hipótese de repactuação de escritura de confissão de dívida com garantia hipotecária, por meio de novo termo de acordo e confissão de dívida, evidenciado o intuito de novar as obrigações assumidas originariamente, mostra-se incabível a revisão de cláusulas contratuais referentes aos instrumentos contratuais anteriores, porquanto representa quantia líquida, certa e exigível.



**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

**APELANTES: ELTON RENATO HOLLEMBACH ZIMPEL E OUTRO(S)**  
**APELADA: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS**

Trata-se de recurso de apelação cível interpostos por ELTON RENATO HOLLEMBACH E OUTROS, visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sorriso, que, nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº 84.246/2017, movida em desfavor de C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, às fls. 182/186v, julgou improcedentes os pedidos dos embargos e condenou o autor/apelante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em suas razões de fls. 188/198, os apelantes pedem a aplicação do CDC e conseguinte inversão do ônus da prova; que seja declarada a inexistência da novação da dívida, retrocedendo à origem do negócio jurídico de compra e venda ou, alternativamente, possam efetuar o pagamento em moeda corrente, afastando a obrigação de entrega de grãos.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 203/213v, por meio das quais a apelada refuta *in totum* os argumentos lançados pelos apelantes.

Eis os relatos necessários.

Peço dia.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

**Des. DIRCEU DOS SANTOS**

*Relator*

**V O T O**

**EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)**

Egrégia Câmara.

Ressai dos autos que a parte apelada ajuizou respectiva Ação de Execução de Título Extrajudicial, visando ao recebimento da quantidade de 118.800 (cento e dezoito mil e oitocentas) sacas de soja, derivada de um instrumento particular assinado pelos apelantes.

Os Executados, ora Apelantes, em defesa, opuseram Embargos à Execução, alegando a necessidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor à espécie, com a conseguinte inversão do ônus da prova; que seja declarada a inexistência da novação da dívida, retrocedendo à origem do negócio jurídico de compra e venda ou, alternativamente, possam efetuar o pagamento em moeda corrente, afastando a obrigação de entrega de grãos.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os Apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, motivando a interposição do presente recurso.

Ultrapassado o breve intróito elucidativo, passo à apreciação dos

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

argumentos recursais.

**Da aplicabilidade do código de defesa do consumidor.**

Sustentam os Recorrentes que a r. sentença merece reforma no que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o devedor se trata de consumidor final.

Tais argumentos não prosperam. Explico.

Verifica-se dos autos que os Embargantes, ora Apelantes, adquiriram da Apelada insumos agrícolas para implementar suas atividades negociais (produção agrícola), motivo pelo qual, impossível se mostra reconhecê-los como destinatários finais e, via de consequência, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que nas relações comerciais entre o produtor rural e os fornecedores de insumos agrícolas não se aplica o *Codex* Consumerista, pelos mesmos fundamentos, vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

*CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. 'Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012) [...]”.* (STJ - AgRg no AREsp n. 155.702/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27.06.2013) – grifei

Na mesma vertente é o entendimento desta e. Câmara:

*"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRODUTOR RURAL – NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DO STJ – COMPRA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS PARA O PLANTIO DE ALGODÃO – INEFICIÊNCIA DO PRODUTO – INFESTAÇÃO DE PRAGAS – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS INSETICIDAS – COMPROVAÇÃO – PROVA DOCUMENTAL, OITIVA DE TESTEMUNHAS E PARECER TÉCNICO – ÔNUS DA PROVA DESICUMBIDO PELA PARTE AUTORA – INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC – DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – MEDIDA QUE SE IMPÕE – RECURSO*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

*CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O STJ sedimentou o entendimento de que às relações entre produtores rurais e fornecedores de insumos agrícolas não se aplica o CDC, pois o produtor rural não pode ser considerado destinatário final dos produtos em virtude de utilizá-los como meio para o desenvolvimento de sua atividade econômica. [...]*". (TJMT - Ap 27697/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/06/2017, Publicado no DJE 03/07/2017 – grifo nosso)

*“EMBARGOS A EXECUÇÃO – CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) – AQUISIÇÃO DE INSUMO AGRÍCOLA – CDC – INAPLICABILIDADE – DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO – TÍTULO EXIGÍVEL – EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA – CONVERSÃO PARA ENTREGA DE QUANTIA CERTA – ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que “no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp n. 86.914/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28.06.2012). [...]*". (TJMT - Ap 92013/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/08/2016, Publicado no DJE 30/08/2016)

Assim, a relação existente entre as partes não é regida pela legislação consumerista, motivo pelo qual, os argumentos analisados neste tópico não merecem acolhimento.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

**Da novação da dívida.**

Conforme se extrai dos autos, o Termo de Acordo firmado entre as partes e acostado às fls. 48/51, extinguiu os débitos anteriores, mediante nova pactuação da dívida, criando um título de crédito autônomo, que contém todos os dados essenciais como valor do débito, termo inicial e final e demais encargos financeiros de contratação.

Tais circunstâncias determinam a novação da dívida, conforme artigo 360, inciso I, do Código Civil, razão pela qual não há que se falar retroceder à origem o negócio jurídico de compra e venda, como desejam os apelantes.

A propósito, são os ensinamentos do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior:

*Novação significa modificação ou substituição de uma obrigação por outra. Como tal não se entende a tolerância ou prorrogação de prazo para o recebimento de dívida. É a transformação de uma obrigação por outra. A causa da nova obrigação é a anterior, que desaparece. Novação é o negócio jurídico por meio do qual se cria uma nova obrigação, com o objetivo precípua de extinguir-se obrigação anterior.* Código Civil Comentado, 10ª ed., 2013, p. 575) (Grifei)

Assim, considerando que a Apelante contraiu junto ao Apelado nova dívida, extinguindo e substituindo as dívidas anteriores, consoante preconiza o art. 360, inciso I, do Código Civil, não pairam dúvidas de que restou configurada a novação do débito.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORÇA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AFIRMAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM. APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NÃO ILIQUIDEZ DO TÍTULO.*

*1. Como o instrumento de confissão de dívida contém um valor reconhecido pelo devedor, bem como prazo de vencimento e encargos sobre ele incidentes, reveste-se de certeza, liquidez e exigibilidade e, portanto, possui força executiva, sendo desnecessária a apresentação, com a petição inicial, dos contratos que deram origem à dívida confessada e da evolução do débito a eles referentes. (...)"*

(AgInt no AREsp 160.769/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) (Grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

*instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) (Destaquei)

*APELAÇÃO - EMBARGOS EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADA - MÉRITO - REVISÃO DA CONFISSÃO DE DÍVIDA- ORIGEM DO DÉBITO - NOVAÇÃO - TÍTULO QUE SE APRESENTA LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 286 E 300 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.*

*(...) De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, tem assinalado que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária com o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, não se mostra cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ. Desnecessária,*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

*nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito que resultou na Confissão da Dívida. (...) (Ap 58749/2015,*

DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA  
CÍVEL, Julgado em 29/07/2015, Publicado no DJE 03/08/2015) (Grifei)

Deste modo, considerando que o Termo de Acordo constituiu em novação da dívida representada em contratos anteriores, não prospera a pretensão de revisão das operações de créditos anteriores à novação, afastando assim, a aplicação do enunciado da Súmula 286/STJ, que estabelece:

*"SÚMULA N. 286 A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."*

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE** provimento. Com amparo no art. 85, §§2º e 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 84246/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (1ª Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR